



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Resolução n.º 48/2022

de 6 de Dezembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento as formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo Multilateral entre o Governo da República de Moçambique, da África do Sul e o Reino de Eswatini sobre o Estabelecimento da Comissão dos Cursos de Água do Incomáti e Maputo, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Multilateral entre o Governo da República de Moçambique, da África do Sul e o Reino de Eswatini sobre o Estabelecimento da Comissão dos Cursos de Água do Incomáti e Maputo, assinado aos 18 de Novembro de 2021, em Mbambane, Reino de Eswatini, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos é encarregue de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 48/2022:

Ratifica o Acordo Multilateral entre o Governo da República de Moçambique, da África do Sul e o Reino de Eswatini sobre o Estabelecimento da Comissão dos Cursos de Água do Incomáti e Maputo, assinado aos 18 de Novembro de 2021, em Mbambane, Reino de Eswatini.

Resolução n.º 49/2022:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado no dia 27 de Junho de 2022, em Maputo.

Resolução n.º 50/2022:

Nomeia Carlos Fernando Bambo Nhangou para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Ferro-Portuário, I.P



ACORDO

ENTRE

OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,

DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

E

DO REINO DE ESWATINI

SOBRE

O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DOS CURSOS DE ÁGUA DO

INCOMÁTI E MAPUTO

PREÂMBULO

Com a vontade expressa e manifesta dos três países de estabelecerem um arranjo institucional para a gestão sustentável das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, os Governos da República de Moçambique, da República da África do Sul e o Reino de Eswatini, (doravante designados conjuntamente como as "Partes" e separadamente como uma "Parte");

RECONHECENDO o espírito, valor e objectivos do Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Windhoek, Namíbia em 7 de agosto de 2000;

CIENTES da importância de alargar e consolidar a tradição de boa vizinhança e cooperação existente entre as Partes;

TOMANDO NOTA do Acordo existente do Comité Técnico Permanente Tripartido das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo (" TPTC ") estabelecido pelas Partes em 1983 e o Acordo Interino Tripartido (" IIMA ") entre as Partes, assinado em Agosto de 2002;

RECONHECENDO a relativa escassez de recursos hídricos na região da África Austral (doravante designada como "a Região"), e a necessidade de assegurar uma gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos;

RECONHECENDO também a importância dos cursos de água nas Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo (doravante designados por "Incomáti e Maputo") como cursos de água importantes na Região;

RECONHECENDO também a vulnerabilidade das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo a eventos de cheias, secas transfronteiriças com origem a montante, especialmente em áreas baixas;

CIENTES de que a colaboração entre as Partes sobre a utilização e o desenvolvimento dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, pode contribuir significativamente para o benefício mútuo, paz, segurança, bem-estar e prosperidade dos povos da Região sendo a água um recurso hídrico de interesse comum;

EMPENHADOS na concretização do princípio da utilização equitativa e razoável, bem como do princípio do desenvolvimento sustentável e integrado, em relação aos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;

COMPROMETIDOS em estabelecer um arranjo institucional para o desenvolvimento e gestão sustentável dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;

TENDO PRESENTE a Convenção sobre os Usos Não Navegáveis dos Cursos

de Água Internacionais, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1997, bem como o Capítulo 18 da Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

As PARTES acordam o seguinte:

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

No presente Acordo, salvo se o contexto indicar o contrário, os termos seguintes terão o significado que se lhes atribui:

"**Comissão**" significa a Comissão dos Cursos de Águas das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo estabelecida ao abrigo do Artigo 4 do presente Acordo;

"**Comitê Técnico Directivo**" significa um comité constituído por Altos Funcionários das Partes, estabelecido nos termos do Artigo 8 do presente Acordo;

"**Conselho**" significa o Conselho de Ministros responsável pelos recursos hídricos estabelecido nos termos do Artigo 6 do presente Acordo;

"**Cursos de Água**" significa o sistema de águas superficiais e subterrâneas das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, partes das quais estão situadas nos territórios das Partes;

"**Secretariado**" significa o órgão estabelecido nos termos do Artigo 11 do presente Acordo;

"**Acordo IIMA**" significa Acordo Interino Tripartido das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo entre as Partes, assinado em Agosto de 2002;

"**Medidas planeadas**" significa qualquer actividade ou modificação fundamental em uma actividade em andamento, sujeita à decisão de uma autoridade competente, de acordo com os procedimentos nacionais aplicáveis, definidos no Artigo 1 do Acordo IIMA.

ARTIGO 2 PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO

1. Para efeitos do presente Acordo, devem ser aplicados os seguintes princípios gerais do Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC):
 - a) o princípio do desenvolvimento sustentável;
 - b) o princípio da precaução;
 - c) o princípio da equidade intergeracional; e
 - d) o princípio de avaliação dos impactos transfronteiriços.
2. Estes princípios serão interpretados de acordo com as disposições do Artigo 3 do Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e desenvolvido de acordo com os mais recentes conceitos internacionais, científicos e práticos.

ARTIGO 3 OBJECTIVO

1. O objectivo deste Acordo é estabelecer a Comissão dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo e promover a cooperação entre as Partes para garantir o desenvolvimento, protecção e utilização sustentável dos recursos hídricos.
2. Para cumprir o objectivo do presente Acordo, as Partes, onde for apropriado e por intermédio da Comissão, devem:
 - a) assegurar que a utilização dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo seja livre a cada Parte no seu território e sem prejuízo dos seus direitos soberanos, em conformidade com os princípios contidos no presente Acordo;
 - b) garantir o respeito e a aplicação das regras existentes no direito internacional ou consuetudinárias relativas à utilização e gestão dos recursos hídricos; e respeitar e cumprir os interesses das comunidades na utilização equitativa dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;
 - c) manter um equilíbrio adequado entre o desenvolvimento de recursos para um padrão de vida mais elevado para seu povo e a conservação e melhoria do meio ambiente para promover o desenvolvimento sustentável;
 - d) estabelecer e cooperar no estudo e execução de todos os projectos que afectem o regime dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;
 - e) trocar informações e dados disponíveis sobre as condições hidrológicas, hidrogeológicas, da qualidade dos recursos hídricos, meteorológicas e ecológicas dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;
 - f) utilizar e desenvolver os Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo de maneira equitativa, a fim de obter uma óptima utilização e obter benefícios compatíveis com a protecção adequada;
 - g) tomar medidas apropriadas para prevenir danos significativos que ocorram nos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, nos seus respectivos territórios e em outros países;
 - h) notificar imediatamente a qualquer uma das Partes

potencialmente afectada sobre qualquer emergência originada em seus respectivos territórios;

- i) garantir que, no caso de implementação ou execução de quaisquer medidas planeadas que seja urgente salvar vidas, proteger a saúde e segurança públicas ou outros interesses igualmente importantes, em resultado de uma situação de emergência. A Parte que planeie tais medidas deverá, não obstante as disposições da alínea h), proceder imediatamente à implementação ou execução, desde que, em tal caso, uma declaração formal da urgência dessas medidas seja comunicada às outras Partes;
- j) tomar todas as medidas necessárias para prevenir a introdução de espécies aquáticas exóticas nos cursos de água que possam ter efeitos prejudiciais para o ecossistema;
- k) manter e proteger os Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, infraestruturas relacionadas, facilidades e outras obras a fim de prevenir a poluição ou degradação ambiental; e
- l) assegurar, na medida das suas capacidades, que os Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, as infraestruturas, facilidades e outras obras relacionadas sejam usadas exclusivamente para fins pacíficos, em conformidade com os princípios consagrados no Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e na Carta das Nações Unidas que são invioláveis em tempos de conflitos internos e internacionais.

3. A utilização dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo de forma equitativa de acordo com a alínea f) do número 2 do presente artigo, requer a consideração de todos os factores e circunstâncias relevantes, incluindo:

- a) factores geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros de carácter natural;
- b) as necessidades sociais e económicas das Partes;
- c) os efeitos do uso dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo por uma Parte sobre as outras Partes;
- d) usos existentes e potenciais dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo; e
- e) directrizes e normas acordadas a serem adoptados.

ARTIGO 4
ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DOS CURSOS DE ÁGUA DO
INCOMÁTI E MAPUTO

1. As Partes estabelecem a Comissão dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo.
2. Os objectivos da Comissão serão de aconselhar as Partes e providenciar recomendações quanto aos usos dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo para os fins e medidas de protecção, preservação e gestão.
3. A Comissão deve possuir personalidade jurídica com capacidade para celebrar acordos e contratos em geral, dentro dos sistemas jurídicos de cada um dos territórios das Partes.
4. Os Privilégios e imunidades de que goza a Comissão e o seu pessoal no território de uma das Partes, serão previstos no acordo em separado a ser celebrado entre a Comissão e a Parte em causa.
5. A Sede da Comissão será estabelecida no Reino de Eswatini. Caso o Reino de Eswatini não possa prosseguir como país acolhedor, a Sede da Comissão será estabelecida no país de uma das Partes. As disposições deste Acordo, não afectarão os direitos e obrigações das Partes decorrentes do Acordo do IIMA e outros acordos relacionados aos cursos de água referidos.
6. Sem prejuízo das disposições de notificação aqui contidas, nada no presente Acordo afectará a prerrogativa de qualquer uma das Partes celebrar quaisquer acordos entre si, sobre qualquer parte dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo, desde que tais acordos não sejam inconsistentes com o presente Acordo.

ARTIGO 5
ÓRGÃOS DA COMISSÃO

1. Os órgãos da Comissão são os seguintes:
 - a) o Conselho de Ministros, adiante designado por Conselho;
 - b) o Comitê Técnico Directivo; e
 - c) o Secretariado.
2. O Conselho de Ministros pode estabelecer outros órgãos apropriados para a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 6
O CONSELHO DE MINISTROS

1. O Conselho estabelecido ao abrigo do Artigo 5 é composto pelos Ministros responsáveis pela gestão dos recursos hídricos das respectivas Partes.
2. O Conselho será o órgão supremo de decisão da Comissão.
3. O Conselho será constituído por um (1) delegado representando cada uma

das Partes.

4. Cada Estado Membro deve delegar para o Conselho o Ministro responsável pela gestão de recursos hídricos.

5. O Conselho reunir-se-á anualmente em sessões ordinárias e poderá reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de qualquer das Partes.

6. Caso o Ministro responsável pela gestão dos recursos hídricos não tenha disponibilidade para participar nas sessões do Conselho, deverá delegar outro Ministro em sua representação ou ainda o embaixador que representa o país onde está a decorrer a reunião.

7. Na sessão ordinária anual, o Conselho deve, por ordem alfabética e numa base rotativa, eleger um Presidente de entre os seus membros e o Presidente eleito deve representar legalmente a Comissão e funcionar nessa qualidade até à sessão ordinária anual seguinte.

8. A decisão do Conselho será por consenso.

ARTIGO 7 **COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE MINISTROS**

1. Compete ao Conselho:

- a) aprovar as regras de procedimento que orientam as reuniões e quaisquer outros procedimentos de todos os órgãos da Comissão;
- b) aprovar políticas que orientem a promoção, apoio, cooperação e coordenação de actividades e projectos conjuntos para o desenvolvimento, utilização, conservação, e gestão sustentável das Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomati e Maputo e recursos afins;
- c) abordar e resolver os problemas submetidos pelo Comité Técnico Directivo;
- d) aprovar as recomendações técnicas apresentadas pelo Comité Técnico Directivo;
- e) aprovar os planos, programas e projectos da Comissão;
- f) deliberar sobre a selecção do Secretário Executivo da Comissão;
- g) aprovar e monitorar a execução do orçamento de curto, médio e longo prazo para a Comissão;
- h) deliberar em conformidade com a regulamentação financeira, a contribuição de cada Parte para o orçamento anual da Comissão;
- i) aprovar as contas anuais da Comissão;

j) deliberar sobre a selecção de auditores externos independentes e fixar seus honorários e remunerações no início de cada ano financeiro;

k) deliberar sobre a participação dos representantes de Estados não Membros ou de Organizações Internacionais nas suas reuniões como observadores e decidir sobre os termos e condições dessa participação; e

l) adoptar termos e condições para a prevenção e resolução de conflitos relacionados com o uso dos cursos de água de interesse comum nas duas bacias hidrográficas, desenvolvidos pelo Secretariado sob orientação do Comité Técnico Directivo.

2. O Conselho pode, por escrito, delegar algumas das suas competências ao Comité Técnico Directivo.

ARTIGO 8 COMITÉ TÉCNICO DIRECTIVO

1. O Comité Técnico Directivo é constituído por três delegações, cada uma representando das Partes.

2. Cada delegação é constituída por um máximo de três membros permanentes e podem ser acompanhados por seus assessores.

3. Cada Parte notificará as outras Partes, na primeira reunião após a nomeação dos membros permanentes da sua delegação, bem como das exonerações dos nomeados.

4. Um dos membros permanentes de cada delegação será designado pela Parte interessada, como chefe da sua delegação.

ARTIGO 9 FUNÇÕES DO COMITÉ TÉCNICO DIRECTIVO

Para efeitos de implementação do presente Acordo, o Comité Técnico Directivo deverá exercer as seguintes funções:

a) aconselhar tecnicamente as Partes sobre questões relacionadas com o desenvolvimento, utilização e conservação dos recursos hídricos das Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;

b) preparar e submeter à aprovação do Conselho os termos técnicos, económicos e financeiros dos programas e projectos relativos à conservação, desenvolvimento e uso geral dos recursos hídricos das Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;

c) preparar e submeter ao Conselho as informações técnicas, económicas, financeiras e jurídicas para a preparação e implementação dos planos de gestão relacionados com às bacias hidrográficas;

d) preparar e submeter ao Conselho os planos de trabalho anuais e

- plurianuais da Comissão e os seus respectivos orçamentos;
- e) monitorar, supervisionar e aconselhar sobre os projectos e programas relacionados com os recursos hídricos implementados nas bacias referidas;
 - f) Preparar e submeter ao Conselho os relatórios de implementação de programas e projectos da Comissão;
 - g) aprovar os termos de referência para especialistas e consultores a serem recrutados para a implementação dos projectos e outras actividades relacionadas com as bacias referidas;
 - h) tratar de todos os aspectos relacionados com a recolha, processamento e disseminação eficiente e eficaz de dados e informações sobre os Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;
 - i) desenvolver planos e medidas de contingência para prevenir e responder a condições prejudiciais, sejam elas resultantes de causas naturais como seca ou conduta humana, bem como situações de emergência que resultem repentinamente de causas naturais como inundações ou conduta humana como acidentes industriais;
 - j) conduzir investigações e estudos, separada ou conjuntamente com as Partes, sobre o desenvolvimento dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo incluindo a construção, operação ou manutenção de quaisquer obras relacionadas com os recursos hídricos;
 - k) tomar medidas relacionadas com as recomendações e relatórios do Secretariado;
 - l) exercer outras funções relativas ao desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos, conforme as Partes acordem em atribuir-lhes;
 - m) recomendar ao Conselho sobre a implementação, pelas Partes, dos princípios referidos no Artigo 2 sobre os Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo;
 - n) recomendar ao Conselho sobre a harmonização das leis e políticas de água das Partes;
 - o) recomendar ao Conselho sobre o papel da participação das partes interessadas no que diz respeito ao planeamento, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo e o possível impacto sobre questões de património social e cultural; e
 - p) estabelecer grupos de trabalho *ad-hoc* ou permanentes, incluindo representantes das Partes, conforme necessário para a implementação deste Acordo.

ARTIGO 10

REUNIÕES DO COMITÉ TÉCNICO DIRECTIVO

1. O Comité Técnico Directivo reúne-se duas vezes por ano, em sessões ordinárias podendo reunir-se em sessões extraordinárias, a pedido de qualquer uma das Partes.
2. Salvo decisão em contrário do Comité Técnico Directivo, as reuniões ordinárias serão realizadas numa base de rotatividade no território de uma das Partes.
3. O Comité Técnico Directivo decide sobre a data e hora de todas reuniões, bem como a Parte em cujo território tais reuniões terão lugar.

4

4. O Chefe da Delegação que acolhe uma reunião do Comité Técnico Directivo deverá, em relação a essa reunião, agir como Presidente e deverá ser responsável pela disponibilização de um local adequado para essa reunião.

5. O Comité Técnico Directivo deve envidar todos os esforços para adoptar decisões com base no consenso. Caso não seja alcançado consenso sobre um determinado assunto em uma reunião do Comité Técnico Directivo, o assunto será tratado na reunião seguinte do Comité Técnico Directivo. Se nenhum acordo for alcançado nessa reunião, o assunto será submetido ao Conselho.

6. O Comité Técnico Directivo determina suas próprias regras de procedimentos.

ARTIGO 11 **O SECRETARIADO**

1. O Secretariado será o órgão administrativo da Comissão responsável, entre outros assuntos por:

- a) elaborar planos estratégicos e gerir os programas da Comissão;
- b) Implementar as decisões da Comissão;
- c) organizar e gerir as reuniões da Comissão;
- d) arquivar e disseminar informações;
- e) estabelecer comunicação entre os membros da Comissão;
- f) exercer administração geral e financeira;
- g) representar e promover a Comissão;
- h) coordenar e harmonizar as estratégias e políticas da Comissão;
- i) assegurar a tradução de documentos em língua inglesa para portuguesa e vice-versa, bem como das reuniões do Conselho e do Comité Técnico Directivo;
- e
- j) preparar e distribuir antepadamente a agenda e toda a documentação de apoio, bem como a elaboração da acta da reunião e sua distribuição às Partes no prazo de trinta (30) dias após a data da reunião.

2) O Secretariado deverá ser composto por:

- a) um Secretário Executivo; e
- b) os membros e categorias de pessoal de apoio técnico e administrativo que possam ser aprovados periodicamente pelo Conselho.

3. O Secretariado será dirigido pelo Secretário Executivo que será seleccionado através de um processo de recrutamento.

4. O Secretariado deve:

- a) prestar serviços administrativos e de arquivo, sob a orientação, coordenação e supervisão do Comité Técnico Directivo;
- b) monitorar e reportar o cumprimento do Acordo do IIMA, cujo relatório deverá ser submetido ao Comité Técnico Directivo;
- c) supervisionar as actividades de gestão de dados, a maioria das quais está prevista a sua terceirização;
- d) estabelecer e manter um banco de dados para apoiar as informações fornecidas pelo Comité Técnico Directivo relativas a questões transfronteiriças;
- e) facilitar a implementação de projectos e a execução de outras actividades sob a orientação, coordenação e supervisão do Conselho e em estreita cooperação com o Comité Técnico de Directivo;
- f) Mobilizar recursos para o funcionamento geral da Comissão, bem como para estudos técnicos e outros projectos, junto dos parceiros de cooperação internacional;

- g) organizar as reuniões do Comitê Técnico de Directivo e do Conselho e fornecer apoio logístico geral a essas reuniões;
- h) preparar e submeter o plano de trabalho anual e o orçamento para aprovação pelo Comitê Técnico Directivo e pelo Conselho;
- i) manter a ligação com as instituições nacionais ou partes interessadas e partilhar informações sobre as actividades da Comissão, sob a orientação, coordenação e supervisão do Comitê Técnico Directivo e do Conselho;
- j) recolher, obter, compilar e avaliar dados e informações no que diz respeito a todos os aspectos relevantes dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo e divulgar tais dados e informações às Partes;
- k) Elaborar as regras de recursos humanos, financeiras e de procedimento para os órgãos da Comissão;
- l) desenvolver termos e condições para a prevenção e resolução de conflitos relacionados com uso dos recursos hídricos de interesse comum nas duas bacias;
- m) implementar projectos e outras actividades nos termos e condições aprovados pelo Comitê Técnico Directivo;
- n) desenvolver e coordenar a participação transfronteiriça das partes interessadas ou de instituições nacionais em todas as actividades; e
- o) notificar as Partes sobre as contribuições financeiras anuais para o orçamento da Comissão.

ARTIGO 12 MEDIDAS PLANEADAS

1. A Parte que planear qualquer programa, projecto ou actividade em relação aos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo que possam afectar adversamente os referidos cursos de água, deve notificar imediatamente o Secretariado e fornecer à Comissão todos os dados e informações relevantes em relação ao assunto.
2. Os procedimentos de notificação a serem aplicados são os previstos no Protocolo Revisto da SADC e no Acordo sobre Cursos de Água Compartilhados dos rios Incomáti e Maputo.
3. Caso a Comissão ou qualquer Parte tenha motivos fundados para acreditar que a outra Parte esteja a planear um programa, projecto ou actividade referido no número 1 do presente Artigo, a Comissão ou a Parte em referência pode solicitar à Parte que planeie o programa, projeto ou actividade para que cumpra imediatamente com as disposições do número

1 deste artigo. A solicitação será acompanhada por uma explicação documentada apresentando as suas motivações.

4. A Parte que planear tal programa, projecto ou actividade concluir que o programa, projecto ou actividade não afectará adversamente os Cursos de água dos rios Incomáti e Maputo ou qualquer outra Parte, deverá informar à Comissão e a Parte ou Partes relevantes, apresentando uma explicação documentada sobre as razões de tal conclusão.

ARTIGO 13 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

1. Qualquer disputa entre as Partes decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes, no prazo de seis (6) meses a partir da data em que as negociações forem solicitadas.
2. Caso a disputa não for resolvida dentro de seis (6) meses, a partir da data em que tais negociações foram solicitadas, ela será submetida a arbitragem por um painel de árbitros.
3. Cada Parte no litígio deve nomear um árbitro. Os árbitros nomearão um membro adicional para ocupar o cargo de Presidente. O painel de arbitragem deverá aplicar, quando necessário, as regras de arbitragem do Tribunal Internacional de Arbitragem.
4. A decisão do painel de arbitragem será final e vinculativa para as Partes envolvidas.

ARTIGO 14
MECANISMOS FINANCEIROS

1. Cada Parte fará uma contribuição financeira anual para a Comissão, cujo montante da contribuição poderá ser determinada pelas Partes.
2. O orçamento da Comissão será proveniente das contribuições monetárias anuais pelas Partes, doações, subsídios e empréstimos de organizações de carácter bilateral e multilaterais, fundos internos e fontes de financiamento acordadas pelo Conselho.
3. As contribuições das Partes para o orçamento ordinário da Comissão serão determinadas pelo Conselho, de acordo com os regulamentos financeiros da Comissão.
4. Salvo disposição em contrário do Conselho, as contribuições das Partes para os projectos executados pela Comissão podem ser em dinheiro ou em espécie. As contribuições em espécie incluem tempo da equipe, especialistas, instalações de treinamento, serviços, acomodação e equipamento de escritório ou quaisquer outras contribuições que possam ser acordadas pelo Conselho periodicamente.
5. Cada Parte deverá, em relação a todas as reuniões do Conselho, ser responsável por todos os custos incorridos com a participação da sua delegação e de qualquer pessoa incluída em sua delegação como conselheiro.
6. A Parte anfitriã de uma reunião do Conselho será responsável por todos os custos incorridos na disponibilização de um local para a reunião, a preparação e distribuição da agenda para a reunião, bem como pelo registo e distribuição da acta da reunião.
7. Todos os outros custos incorridos ou responsabilidades aceites pelo Comité Técnico Directivo no desempenho de suas funções e no exercício de suas atribuições, devem ser compartilhados em partes iguais pelas Partes, salvo decisão em contrário do Conselho.

ARTIGO 15
INCUMPRIMENTO

1. Na eventualidade de incumprimento por qualquer Parte das obrigações no âmbito do presente Acordo, a Parte deve, no prazo de trinta (30) dias, após o incumprimento, enviar uma comunicação por escrito ao Secretariado explicando as razões da falta bem como as medidas tomadas para remediar o incumprimento.
2. Após o recebimento da comunicação escrita da Parte em falta, o Secretariado entrará imediatamente em consultas com a Parte com vista a prestar assistência necessária para obter o cumprimento das obrigações em questão.
3. Na eventualidade das consultas entre as Partes e o Secretariado não alcançar o resultado previsto, nos termos do número 2 do presente Artigo, dentro de seis (6) meses, contados da data de início das consultas, o Secretariado remete o assunto ao Conselho para sua devida orientação.

ARTIGO 16
TÉRMINO DO ACORDO

1. Após o término de um período de cinco (5) anos, a partir da data de entrada em vigor, o presente Acordo pode ser rescindido por qualquer uma das Partes enviando às outras Partes uma notificação por escrito, com uma antecedência de doze (12) meses, da sua intenção de rescindir o Acordo. A rescisão do presente Acordo produzirá efeitos após o término do período do aviso de doze (12) meses.
2. Em caso de rescisão do presente Acordo, as suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações ou projectos existentes ou não expirados que devem ser realizados até a sua conclusão como se o Acordo ainda estivesse em vigor.

11

ARTIGO 17
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a última notificação ao Depositário, pelas Partes, de que os seus respectivos procedimentos constitucionais foram cumpridos.

ARTIGO 18
REVOGAÇÃO DOS ACORDOS ANTERIORES

1. O Acordo celebrado pelas Partes sobre o estabelecimento do Comité Técnico Permanente Tripartido do IncoMaputo (Acordo TPTC) assinado em 17 de fevereiro de 1983, cessará a sua vigência com a entrada em vigor do presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, quaisquer direitos e obrigações criados nos termos do Acordo da TPTC serão considerados como tendo sido criados ao abrigo do presente Acordo, desde que não entrem em conflito com os objectivos do presente Acordo.
3. Todos os direitos e obrigações do Acordo do TPTC serão transferidos para o Acordo da Comissão dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Incomáti e Maputo após a sua assinatura.

ARTIGO 19
EMENDAS AO ACORDO

1. Qualquer uma das Partes pode propôr uma emenda ao presente Acordo, que será comunicada por meio de troca de notas entre todas as Partes por via diplomática.
2. O presente Acordo será emendado por consentimento mútuo das Partes e as alterações entrarão em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação ao Depositário pelas Partes do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 20
DEPOSITÁRIO DO ACORDO


1. O depositário, para os fins do presente Acordo, será o Governo do Reino de Eswatini. O depositário deverá distribuir cópias autenticadas do Acordo a todas as Partes e deverá notificar os outros signatários de cada depósito efectuado e a data do mesmo, bem como a entrada em vigor do Acordo.
2. O Secretário Executivo deverá registar o presente Acordo, incluindo qualquer emenda ou revisão do mesmo e todos os instrumentos de ratificação e de adesão junto da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).
3. Para efeitos do presente Acordo, as línguas de trabalho da Comissão serão o inglês e o português.
4. O presente Acordo, será redigido em dois textos originais, nos idiomas inglês e português, respectivamente e serão depositados junto ao depositário.

POR SER VERDADE, os abaixo-assinados na qualidade de representantes devidamente nomeados e autorizados das Partes deste Acordo, concordaram e assinaram o presente Acordo em dois originais nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ASSINADO EM Eswatini aos 18 dias do mês de Novembro do ano de 2021.



PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



PELO GOVERNO
DO REINO DE ESWATINI